



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.840, DE 2013

(Do Sr. José Linhares)

Dispõe sobre a liberação de recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados entre a União e os Estados, Distrito Federal e Municípios.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-437/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a intermediação técnica ou financeira da Caixa Econômica Federal, ou de outro órgão da administração pública, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, na liberação de recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados entre a União e os Estados, Distrito Federal e Municípios, cuja finalidade é a realização de obras ou serviços de interesse comum e coincidente às três esferas do Governo.

Art. 2º As liberações de recursos referentes a convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados entre a União e os Estados, Distrito Federal e Municípios, para a realização de obras ou serviços de interesse comum, deverão obedecer rigorosamente ao cronograma de desembolso financeiro previsto e previamente acordado entre as partes.

Parágrafo único. A liberação de recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres a que se refere o *caput* poderá ser interrompida a qualquer tempo durante a realização da obra ou serviço pelo órgão ou entidade concedente:

I - se o órgão ou entidade convenente não estiver cumprindo rigorosamente os termos acordados entre as partes; ou

II – na hipótese de inadimplência pelo ente convenente, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições arrecadados pela União.

Art. 3º A Caixa Econômica Federal, ou o órgão da administração pública, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, que participa como interveniente do convênio, por delegação do órgão federal competente, deve observar rigorosamente os termos do convênio e, ainda, os prazos para a liberação de recursos previamente acordados entre a União e as entidades convenientes.

§ 1º Os atrasos injustificados na liberação de recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, de responsabilidade dos entes intervenientes a que se refere o *caput*, estarão sujeitos a

multas, cujos valores serão fixados em função do tempo e do impacto causado por estes atrasos na realização dos serviços ou obras, nos termos do regulamento.

§ 2º Os valores referentes às multas previstas no § 1º serão repassados aos entes convenientes para serem aplicados exclusivamente nas ações associadas ao objeto do convênio celebrado com a União.

Art. 4º Esta lei entra em vigor a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos oferecendo à consideração de nossos ilustres colegas o presente projeto de lei que tem o objetivo de impor restrições mais severas à atuação nem sempre eficiente da Caixa Econômica Federal, ou do órgão da administração pública, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, que participa como interveniente na liberação de recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados entre a União e os Estados, Distrito Federal e Municípios, cuja finalidade é a realização de obras ou serviços de interesse comum.

Todos nós, neste Parlamento, temos recebido centenas de reclamações dos Prefeitos a respeito de atrasos frequentes na liberação efetiva de recursos da União referentes ao cumprimento do cronograma de desembolsos financeiros por conta de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados entre a União e os Estados, Distrito Federal e Municípios, na maioria das vezes em decorrência do excesso de exigências burocráticas impostas pela Caixa Econômica Federal, na condição de principal interveniente de tais acordos.

A nossa proposição impõe multa à Caixa Econômica Federal, ou ao órgão da administração pública, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, que participa como interveniente na liberação de recursos de convênios, pelos atrasos injustificados na liberação dos recursos, estabelecendo ainda que os valores das multas serão destinados aos entes convenientes para aplicação no objeto de cada convênio, cuja execução ficou prejudicada em decorrência dos supracitados atrasos.

Diante do exposto, estamos certos de que o presente projeto de lei será bem recebido em todas as Comissões por onde tramitar, certos ainda de

que ele será devidamente aperfeiçoado pela contribuição de nossos Colegas em sua tramitação legislativa.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2013.

DEPUTADO JOSÉ LINHARES

FIM DO DOCUMENTO